

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE SETEMBRO DE 1996**

*Fixa normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação lato sensu fora de sede, para qualificação do corpo docente, e dá outras providências.*

**O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer nº 44/96, homologado pelo Senhor Ministro de Estado e da Educação e do Desporto, **RESOLVE**:

**Art. 1º.** Os cursos presenciais de especialização fora de sede, destinados à qualificação de docentes, deverão observar, para que tenham validade, o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º.** As universidades e outras instituições que tenham conceitos “A” ou “B” da CAPES no mestrado ou doutorado afim aos cursos aludidos no artigo antecedente estão autorizados a criá-los desde que aprovados pelo colegiado superior da entidade.

**§ 1º.** Os cursos devem situar-se na unidade da Federação em que se localiza a entidade que os ofereçam.

**§ 2º.** As instituições que não atendam ao disposto no caput deste artigo podem submeter seus projetos de criação de cursos à Câmara de Educação Superior do

Conselho Nacional de Educação, desde que tenham no mínimo especialização consolidada na área, ou em área correlata.

**Art. 3º.** O caráter dos cursos será sempre excepcional e emergencial, somente podendo tornar-se permanente se for instalado em um dos campi que integram a estrutura da Universidade.

**Art. 4º.** A autorização de funcionamento dos cursos será sempre específica para o local solicitado.

**Art. 5º.** Os projetos dos cursos devem evidenciar a existência, no local, entre outros requisitos, de biblioteca especializada e material de apoio, incluindo recursos disponíveis em informática e laboratórios, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Os projetos devem demonstrar corpo docente qualificado e comprovar, mediante informação detalhada, experiência de pós-graduação na área do curso pretendido ou em área correlata.

**Art. 6º.** Os projetos devem ser acompanhados de um plano de rigorosa avaliação dos cursos, a ser realizada pelas instituições que os ministrem.

**Art. 7º.** O calendário dos cursos será elaborado pelas próprias instituições.

**Art. 8º.** Os cursos serão abertos à matrícula de graduados em nível superior.

**Art. 9º.** A qualificação mínima exigida do corpo docente é de  $\frac{3}{4}$  de seus membros com o título de mestre ou doutor, obtido em cursos reconhecidos.

**§ 1º.** Em casos excepcionais, previamente apreciados e aprovados pelo colegiado superior da instituição, em razão da insuficiência de cursos de pós-graduação stricto sensu no país, na área ou área afim, o limite estabelecido no caput deste

artigo poderá ser alterado mediante autorização da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

**§ 2º.** A apreciação da qualificação de docente que não possua pelo menos o título de mestre levará em conta seu curriculum vitae e a adequação deste ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável.

**§ 3º.** A aprovação de docente que não possua pelo menos o título de mestre somente terá validade para o curso ou cursos de especialização para os quais tiver sido aceito.

**Art. 10º.** Os cursos de que trata a presente Resolução terão a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, inclusive o reservado à elaboração da monografia.

**§ 1º.** Deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico e bem assim trabalhos de iniciação à pesquisa.

**§ 2º.** Todos os cursos de especialização deverão incluir um trabalho de conclusão de curso (monografia).

**§ 3º.** Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 2 (dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.

**Art. 11º.** A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento e frequência, segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição, assegurada a presença mínima de 75%.

**Parágrafo único.** Os certificados expedidos deverão conter ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual constarão, obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação do professor por elas responsável;
- b) o critério adotado para avaliação do aproveitamento;
- c) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- d) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

**Art. 12º.** Nenhum curso poderá iniciar seu funcionamento sem atender ao disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 2º, § 2º, os cursos somente poderão ser objeto de divulgação e publicidade depois de autorizados pela Câmara de Educação Superior do Conselho nacional de Educação.

**Art. 13º.** Os cursos de que trata a presente Resolução ficam sujeitos á supervisão dos órgãos competentes do sistema de ensino a que estão vinculadas as instituições que os ministrem, cabendo a cada sistema baixar normas a respeito.

**Art. 14º.** Os cursos já autorizados que não se enquadram nesta Resolução devem ter seus projetos submetidos ao Conselho Nacional de Educação, para novo exame, sem o que os seus certificados não terão validade.

**Parágrafo único.** Todas as autorizações anteriores, concedidas aos cursos referidos no caput deste artigo, e que não tiverem sido implementados, ficam automaticamente revogadas.

**Art. 15º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO**

**Presidente da Câmara de Educação Superior**

---

**(Publicada no DOU, de 17 de outubro de 1996, Seção 1, página 21183)**

